

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019412744/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 499/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM RETROESCAVADEIRA, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA SEINFRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CAMINHÕES PIPA DE 15.000 LITROS, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA.

RECORRENTE: AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA**, aos 27 dias de novembro de 2023, contra a decisão da Pregoeira que classificou as propostas para os itens 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 16 e 17, conforme julgamento realizado no dia 24 de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0019254659.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/11/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/11/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019260355, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 499/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de prestação de serviço com Retroescavadeira, para atender os serviços da SEINFRA e prestação de serviço com caminhões pipa de 15.000 litros, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 21 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 10 de novembro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira realizou a negociação e convocou as empresas classificadas para enviarem suas propostas de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 24 de novembro de 2023, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, as respectivas empresas foram classificadas e habilitadas, sendo declaradas vencedoras em seus respectivos itens, conforme segue: MX TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA - itens 01, 02 e 08; ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - item 09; COOPERTTERJ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM DA REGIAO DE JOINVILLE - item 10; TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM PLX LTDA - itens 11 e 17; e OSMAR JOSE ROSA - itens 13 e 16.

Deste modo, a Recorrente **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0019260355, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 30 de novembro de 2023, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Pregoeira classificou equivocadamente as propostas dos itens 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 16 e 17 do presente certame.

Nesse sentido, alega que as propostas dos citados itens apresentaram quantitativo divergente do exigido no edital e que a Pregoeira não poderia ter sanado através de diligência.

Nesta senda, aduz que a diligência realizada deixou de observar os princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade, da igualdade e da isonomia, tendo em vista que as empresas modificaram suas propostas enviadas.

De outro lado, menciona que no Pregão Eletrônico nº 880/2022, o qual a Recorrente também era participante, não foi realizada diligência da proposta, devido um erro meramente formal, restando a mesma desclassificada.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

V.I – Da Diligência para correção da proposta atualizada

Inicialmente, a Recorrente alega que a Pregoeira classificou equivocadamente as propostas dos itens 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 16 e 17 do presente certame, considerando a diligência empregada para corrigir o quantitativo licitado, a qual defende que não poderia ter sido realizada.

Posto isto, inicialmente é importante esclarecer que o presente certame ocorreu pelo critério de julgamento "menor preço unitário", conforme consta no preâmbulo do edital, vejamos:

(...)

PREGÃO ELETRÔNICO, com modo de disputa aberto, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço **UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de prestação de serviço com Retroescavadeira, para atender os serviços da SEINFRA e prestação de serviço com caminhões pipa de 15.000 litros, para atender os serviços de zeladoria pública (...)**

Logo, o valor disputado pelas licitantes refere-se ao valor unitário da prestação do serviço, que conforme consta no Termo de Referência, trata-se da hora trabalhada.

Assim, considerando que para os itens 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 16 e 17, as empresas arrematantes cadastraram no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, a quantidade de horas licitadas, conforme o Anexo I, atendendo o disposto no item 6 do presente edital.

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes cadastrarão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

6.2 – Ao cadastrar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá postar apenas o VALOR UNITÁRIO.

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

6.4 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

6.5 - Quanto ao valor da proposta cadastrada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor

estimado/máximo.

6.6 - O proponente deverá cadastrar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.6.1 - valor unitário do item.

6.7 - É vedada a cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada nesta licitação.

6.7.1 - A quantidade mínima a ser cotada é a determinada no Anexo I do edital. (grifado)

Considerando ainda, que a disputa ocorreu pelo menor valor unitário. Ao encaminhar suas propostas de preços atualizadas, conforme exigência do subitem 8.2 do edital, a Pregoeira verificou que as empresas MX TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA, ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, COOPERTTERJ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM DA REGIAO DE JOINVILLE, TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM PLX LTDA e OSMAR JOSE ROSA, indicaram a quantidade horas licitadas divergente da cadastrada no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, entretanto, o número do item licitado, bem como o valor unitário estavam em conformidade com o cadastrado no referido sistema.

Deste modo, em observância ao disposto no subitem 28.3 do edital: "**28.3** - *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n.º 14.133/21.*" a Pregoeira solicitou manifestação da empresa acerca da divergência entre o quantitativo cadastrado no sistema e o indicado na proposta de preços atualizada, apresentando a proposta retificada, se fosse o caso. Como exemplo, transcrevemos a diligência realizada nos itens 01, 02 e 08 para a empresa MX TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA:

(...)

Sistema para o participante 27.329.008/0001-52 - 14/11/2023 09:02:25 - Em análise da proposta apresentada para os itens 01, 02 e 08, observou-se que a empresa ofertou a quantidade de 2.160 horas. No entanto, no sistema Comprasnet a empresa ofertou a quantidade constante no edital que é de 4.320 horas.

Sistema para o participante 27.329.008/0001-52 - 14/11/2023 09:02:29 - Considerando que a quantidade disputada pela empresa foi de 4.320 horas, que é a quantidade solicitada no edital, nos termos do subitem 28.3 do edital a Pregoeira promove diligência para que a empresa se manifeste, apresentando proposta retificada, se for o caso.

Sistema para o participante 27.329.008/0001-52 - 14/11/2023 09:02:35 - Ressalta-se que o valor unitário constante na proposta não poderá ser aumentado.

Deste modo, considerando que as empresas MX TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA, ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, COOPERTTERJ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM DA REGIAO DE JOINVILLE, TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM PLX LTDA e OSMAR JOSE ROSA apresentaram suas propostas retificadas, em conformidade com o disposto no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, o qual registra a quantidade licitada, o valor unitário e total, vejamos como exemplo o item 01 (documento SEI nº 0019064607 - página 01).

27.329.008/0001-52 ME/EPP MX TERRAPLENAGEM E

LOCACOES LTDA

Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário) R\$
169,9300

Valor negociado (unitário | total) -

PROPOSTA ANEXOS CHAT

Valor proposta (unitário | total) R\$ 200,0000 | R\$
864.000,0000

Valor ofertado (unitário | total) R\$ 169,9300 | R\$
734.097,6000

Quantidade ofertada 4320

Participação desempate ME/EPP Não se aplica

Participação disputa final Não se aplica

Registra-se que as empresas MX TERRAPLENAGEM E LOCACOES LTDA, ILHA SUL TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, COOPERTTERJ - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM DA REGIAO DE JOINVILLE, TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM PLX LTDA e OSMAR JOSE ROSA tiveram suas propostas classificadas e foram declaradas vencedoras do certame por atender todas as regras do edital.

Diante do exposto, não assiste razão a alegação da Recorrente de que não é possível corrigir o quantitativo indicado na proposta de preços atualizada. Como visto, a Pregoeira realizou diligência em conformidade com o regrado no instrumento convocatório. Ressalta-se ainda que, se fosse o contrário, caso a licitante tivesse cadastrado o quantitativo errado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, neste caso, não caberia diligência, em face do disposto no subitem 6.7 do edital.

Mas, conforme restou demonstrado no decorrer do processo, bem como deste julgamento, a proposta de preços cadastrada no sistema, a qual disputou o item licitado, estava em conformidade com as exigências do edital, deste modo, caracterizaria excesso de formalismo da Pregoeira desclassificar a proposta de menor preço em face de um erro no quantitativo, o qual não alterou o valor unitário disputado.

Portanto, não há que se falar em inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em desclassificação da proposta de menor preço sem a promoção de diligência.

V.II – Do Pregão Eletrônico nº 880/2022

De outro lado, a Recorrente se insurge, alegando tratamento diferenciado junto ao Pregão Eletrônico nº 880/2022, no qual não lhe foi oportunizada a possibilidade de correção da proposta apresentada através de diligência.

Posto isso, inicialmente é importante esclarecer que cada processo licitatório é realizado e julgado de modo independente, considerando que cada processo possui suas peculiaridades. Deste modo, é necessário ater-se ao edital, o qual estabeleceu as regras daquele certame.

Nesse sentido, esclarecemos que o Pregão Eletrônico nº 880/2022 estava sob a regência da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019, sendo que o presente certame é regrado pela Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Outro ponto, diz respeito a forma de cadastro da proposta de preços, a qual no citado pregão, utilizado como comparação pela Recorrente, exigia a indicação de marca e modelo.

Assim, ao consultar rapidamente o processo através do site da Prefeitura Municipal de Joinville, https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/3972/secretaria/11, verifica-se que a Recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 880/2022 por apresentar no momento da vistoria do equipamento, modelo diverso do cadastrado no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, bem como do modelo indicado na sua proposta de preços atualizada.

Como visto, a Recorrente tenta comparar duas situações completamente distintas, em fases processuais diversas, ou seja, não assiste razão ao alegar que a Pregoeira deixou de observar os princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia no presente certame.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou as propostas para os itens 01, 02, 08, 09, 10, 11, 13, 16 e 17 do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2023, às 07:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2023, às 15:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2023, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019412744** e o código CRC **3E5EBC75**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.239491-1

0019412744v74